



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 507/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/10/99

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2297/96      A.I. N°: 1/393.166/96

RECORRENTE: FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

OMISSÃO DE VENDAS – Crédito constituído com base em quadro "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias". Método pouco confiável quando o produto fiscalizado apresenta perdas que não foram incluídas no levantamento, resultando na imprecisão nos dados cotejados. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando-se **improcedente** a ação fiscal.

**RELATÓRIO:**

Consta da inicial que, em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, a fiscalização detectou que a empresa acima identificada, durante o exercício de 1993, deixou de emitir notas fiscais nas saídas de 22.403kg de carne bovina.

Foram considerados infringidos os artigos 1º, 2º, 20, 28 inc. XI “c”, 43, 120 inc. I, 732, 761, 765 e sugerida a penalidade do art. 767 inc. III “b”, todos do Dec. 21.219/91.

Nas informações complementares, o autuante ratifica o teor da inicial acrescentando que por motivo de extravio de dois blocos de notas fiscais de vendas ao consumidor, utilizou-se do arbitramento para quantificar os valores das mercadorias acobertadas por tais documentos, lembrando que o ICMS foi recolhido por substituição tributária. Em seguida anexa o Totalizador, com as planilhas que lhes serviram de sustentação.

Comparecendo ao processo, a autuada, em síntese, requer a improcedência do feito alegando que a exigência em apreço é fundada em mera suposição, não tendo sido considerados a quebra de peso quando a carne é desossada da peça inteira havendo perdas como osso, sangue, gordura, cebo, água, salmoura etc., além de questionar outros itens como valor e o método de fiscalização utilizado irregularmente, não havendo também exames em seus livros e documentos contábeis.

A primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal.

Novamente comparecendo ao processo a recorrente insiste na tese de que a exigência fiscal foi fundada em mera presunção, cujos valores utilizados não representam a real situação em virtude do processo de desmonte de carne de gado para sua comercialização.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela reforma da decisão monocrática para a improcedência da autuação.



**VOTO DA RELATORA:**

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, mediante o qual foi detectada a omissão de vendas denunciada na inicial, é um procedimento utilizado pela fiscalização, que retrata a movimentação de cada item de mercadoria comercializada. Tecnicamente eficiente para sua finalidade.

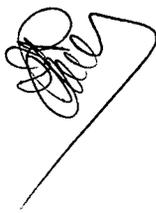
Todavia, a empresa fiscalizada levantou oportuno questionamento diante do qual põe em dúvida o procedimento adotado pelos agentes fiscais. Argumenta a defendente que o produto que comercializa, no caso, carne, apresenta aspectos singulares que não foram levados em consideração pelos autuantes: não foi computado a quebra de peso quando a carne é desossada da peça inteira, cujos integrantes de seu todo não entraram na operação comercial/industrial, logo, modifica completamente os números encontrados, pois tais integrantes como o osso, sangue, gordura, cebo, água, salmoura etc., não foram levados em consideração apesar de fazerem parte dos números a serem apurados.

De fato, não é necessário ser especialista no assunto para perceber a razoabilidade dos argumentos defensórios, são perdas evidentes sofridas pela mercadoria em apreço que deixaram de ser mensuradas e conseqüentemente subtraídas da exigência fiscal, comprometendo o grau de certeza que deveria emergir do trabalho elaborado pela fiscalização. Como não oferece a segurança necessária para uma condenação, tenho-o como ineficaz para tipificar a acusação em comento.

Destarte, ante a fragilidade do procedimento adotado pela fiscalização, no qual está apoiada toda a argumentação fiscal, considero temeroso o levantamento no modo como foi elaborado, tornando insustentável a exigência fiscal.

Nestas considerações,

**V O T O** pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, a fim de que seja modificada a decisão condenatória proferida pela instância de primeiro grau para a **improcedência** da ação fiscal.

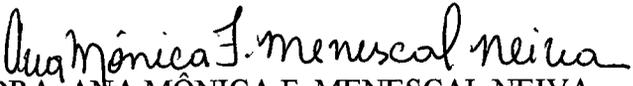


**DECISÃO:**

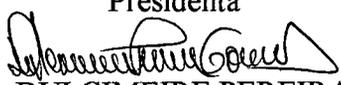
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

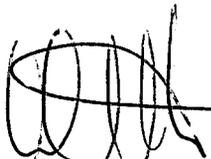
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

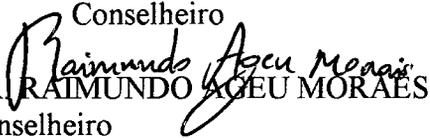
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

  
DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

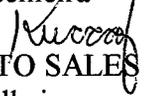
Presidenta

  
DRA. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira Relatora

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAES  
Conselheiro

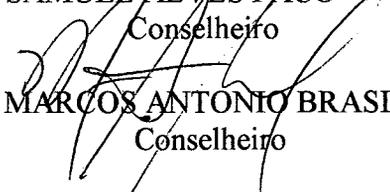
  
DRA. FCA. ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

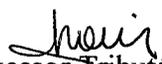
FOMOS PRESENTES:

DRA M.<sup>a</sup> LÚCIA DE C. TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

DR. SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

  
Assessor Tributário